



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723056/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.273 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 03/10/2014, 14/10/2014, 18/11/2014, 19/12/2014

MULTA ISOLADA.

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, em caso de não homologação de compensação, consoante decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal - STF em Tema de Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Cuidam os autos de notificação de lançamento de multa por compensação não homologada. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, sendo exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa isolada, no valor total de R\$ 27.970,79, em decorrência da homologação parcial de compensação declarada na(s)

Dcomp(s) apresentada(s) em formulário controlada(s) no(s) processo(s) nº(s) 13896.722638/2014-13, 13896.722828/2014-31, 13896.722985/2014-46 e 13896.723251/2014-84, cujo crédito foi analisado no processo nº 13896.722609/2014-51.

Intimada nos presentes autos, a contribuinte apresentou Impugnação, defendendo, em síntese, conforme resumo constante da decisão de piso:

Preliminarmente, alega que o julgamento do mérito da defesa apresentada no processo de crédito possui o condão de influir na presente relação processual, uma vez que ambos estão arraigados no mesmo objeto, período e exação. Assim, a medida mais justa a ser adotada, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e processuais, é o sobrestamento da tramitação processual do presente Auto de Infração, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em virtude da pendência de julgamento definitivo dos processos de crédito.

No mérito, inicialmente apresenta o tópico “Da complexidade da legislação tributária brasileira”, e conclui que a imposição da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 implica mitigação da segurança jurídica e de seu direito de petição, eis que o expõe o contribuinte à penalidade desarrazoada e conflitante com a garantia da vedação ao confisco.

Argumenta, no tópico “Das Sanções Políticas”, que a multa em questão viola literalmente direitos fundamentais, tendo em vista que, de forma desproporcional (i) coage o contribuinte de boa-fé ao impor penalidades ao livre exercício do direito de petição de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal; (ii) suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade, o que afronta diretamente seu direito à ampla defesa e contraditório, princípio esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e (iii) viola o direito fundamental esculpido no art. 5º, inciso XXII c/c 150, IV, todos previstos na Constituição Federal, tendo em vista seu caráter confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade.

No tópico “Da Violação do Direito de Petição”, entende que, por configurar a multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 uma sanção política, já que viola o direito de petição do contribuinte de boa-fé, limitando seu livre acesso a órgão do Poder Executivo, deverá, conseqüentemente, ser afastada sua aplicação, diante de sua manifesta inconstitucionalidade.

Requer, no tópico “Da Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa”, o afastamento da multa, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sua aplicação implica a supressão do direito previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, caracterizando-se como sanção política.

No tópico “Da Violação do Direito de Propriedade – Multa Confiscatória”, entende que deve ser afastada a aplicação da multa confiscatória instituída à alíquota de 50% pelo artigo art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como por ofender os Princípios Fundamentais da Razoabilidade e da Proporcionalidade (pois a aplicação da multa, neste caso, não é proporcional à extensão de eventual dano que possa sofrer a Administração Pública depois de um simples protocolo de Pedido de Ressarcimento e/ou Compensação, ato esse legítimo, pois decorre de previsão legal) e, por via de consequência, por violar direito fundamental à propriedade, esculpido no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

No tópico “Da Violação do Postulado da Proporcionalidade”, alega que a finalidade buscada com a instituição da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 - promover celeridade nos processos de ressarcimento e compensação - não justifica as

restrições causadas aos contribuintes, tendo em vista que não há relação de proporção entre violação aos seus direitos fundamentais para consecução da finalidade buscada, mostrando-se, portanto, norma desproporcional e, conseqüentemente, inconstitucional.

No tópico “Da Inexistência de Ato Ilícito a Ser Penalizado”, afirma que se caracteriza como arbitrária a aludida multa, tendo em vista que se trata de penalidade aplicada a atos lícitos, de contribuintes que, de boa-fé, buscam exercer regularmente o seu direito de petição perante o Fisco, prática que, de forma alguma, é passível de punição, motivo pelo qual deve tal multa ser afastada de plano.

Expõe, no tópico “Do Acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade pelo TRF4”, que o tema foi objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, na qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o incidente, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 668/2015) e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A 1ª turma da DRJ06 julgou improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 03/10/2014, 14/10/2014, 18/11/2014, 19/12/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, em razão de compensações não homologadas, analisadas no âmbito do PAF n.º 13896.722609/2014-51.

Considerando o apensamento aos autos principais, assim como o voto pelo provimento parcial ao Recurso Voluntário, revertendo-se em parte as glosas efetuadas.

Assim, o valor a ser cobrado nos presentes autos é mera consequência do que veio a ser definitivamente decidido no processo principal.

Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736)

Para além disso, a imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 12.249/2010 e alterado pela Lei n.º 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Considerando a repercussão geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, aplica-se ao caso o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016).

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins